

**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ



**TERMO DE JUSTIFICATIVA 12/2019- CLC/DPE-PI**

**Processo Administrativo nº: 01039/2019 – CLC/DPE-PI**

**Objeto: Contratação de empresa para hospedagem dos palestrantes Dr. Rafael Calmon e Dra. Mônica de Melo, bem como do técnico servidor da Defensoria Pública do Estado de Tocantins para verificação de implantação do Sistema Solar.**

**Possibilidade Legal:** Dispensa de Licitação nº 09/2019 Art. 24, II, Lei 8.666/93.

**I - Objeto**

Trata-se o presente procedimento de dispensa de licitação para **hospedagem dos palestrantes Dr. Rafael Calmon e Dra. Mônica de Melo, bem como do técnico servidor da Defensoria Pública do Estado de Tocantins para verificação de implantação do Sistema Solar**, conforme as especificações constantes na solicitação da despesa.

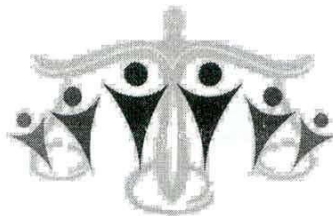
**II - Relatório**

Vieram os autos do processo em epígrafe a esta Comissão para análise das condições propostas para contratação do serviço acima mencionado, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei Federal nº. 8.666/93, no qual deverá ser submetido à análise Jurídica da modalidade e cláusulas contratuais pela Assessoria Jurídica deste órgão e posterior ratificação da autoridade superior ordenadora da despesa.

Conforme memorando n.º 0210/2019, expedido em 30 de abril de 2019 (fl. 01), a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí (ESDEPI) solicitou a referida contratação.

Constam nos autos 03 (três) orçamentos:

<b>Dra. Rafael Calmon</b> (17/05/2019 a 18/05/2019)	GRAN HOTEL ARREY (EUROPA INVESTIMENTOS LTDA) <b>RS 231,00</b>	UCHOA TERESINA HOTEL <b>RS 241,92</b>	BLUE TREE TOWERS RIO POTY <b>RS 265,20</b>	<b>MELHOR PROPOSTA</b>  <b>GRAN HOTEL ARREY</b>
<b>Dra. Mônica de Melo</b> (16/05/2019 a 18/05/2019)	GRAN HOTEL ARREY  <b>RS 462,00</b>	LUXOR PIAUÍ  <b>RS 494,00</b>	UCHOA TERESINA HOTEL  <b>RS 498,02</b>	<b>GRAN HOTEL ARREY</b>
<b>Técnico servidor da DPE-PI</b> (15/05/2019 a 18/05/2019)	GRAN HOTEL ARREY <b>RS 693,00</b>	LUXOR PIAUÍ  <b>RS 741,00</b>	BLUE TREE TOWERS <b>RS 795,60</b>	<b>GRAN HOTEL ARREY</b>



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**DO ESTADO DO PIAUÍ**



Pelo exposto, constata-se que a empresa **GRAN HOTEL ARREY (EUROPA INVESTIMENTOS LTDA)** apresentou a melhor proposta no valor total das diárias de R\$ 1.386,00 (um mil trezentos e oitenta e seis reais).

É o relatório.

**III – Da Fundamentação: Dispensa pelo valor para contratação de outros serviços e compras, Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.**

Nossa Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88)**.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

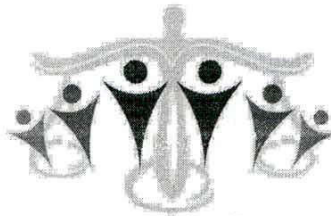
.....

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação,**





**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**DO ESTADO DO PIAUÍ**

ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.” (grifo nosso)

Contudo, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou inexigidas, permitindo-se, a contratação direta de produtos e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

As licitações dispensáveis estão previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e em alguns outros dispositivos espalhados na legislação ordinária.

O artigo 24 II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

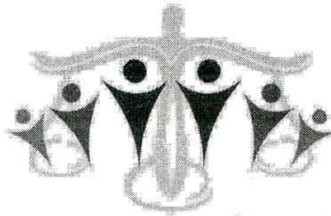
(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Consoante o saudoso e consagrado doutrinador Marçal Justem Filho, veja-se:

**“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre os particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa.”**



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**DO ESTADO DO PIAUÍ**

(...)

**“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção<sup>1</sup>”**

(...)

**“ A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades, e mais rápido o procedimento licitatório quando or o valor a ser despendido pela Administração Pública”**

É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios, assim, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação.

Assim sendo, compulsando os autos verifica-se que o valor proposto a ser contratado tem seu total estipulado em **R\$ 1.386,00 (um mil trezentos e oitenta e seis reais)**.

Diante do valor apresentado, de baixa monta, a DPE-PI fará uso da faculdade posta pela Lei nº 8.666/93 para fazer a contratação de maneira direta, mas obedecendo ao mesmo tempo aos princípios administrativos como da economia, transparência, julgamento objetivo, impessoalidade, entre outros.

Nos termos do **Artigo 24, inciso II, Lei nº 8.666/93**, é dispensável a licitação para outros serviços e compras não superiores a **10% de R\$ 176.000,00 (cento setenta e seis mil reais);** valor este constante da **alínea “a”, inciso II, artigo 23 da referida lei**.

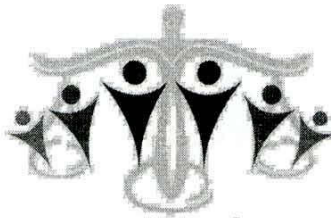
Como não há previsão anual no órgão, para pagamentos de parcelas que se refiram à **contratação de empresa hospedagem de palestrantes**, que ultrapasse o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) anuais, pode tranquilamente a DPE-PI realizar a despesa facultando contratação direta.

A despesa desta forma poderá ser realizada sem maiores cautelas ou complexidade, embora seja oportuno indicar da necessidade de cumprimento das disposições da Lei 4.320/64, no que diz respeito ao cumprimento do estágio da despesa que consiste no regular empenhamento, liquidação e final pagamento.

#### **IV - Conclusão**

Diante do exposto, com base no que acima foi exposto, entende-se, para o caso em apreço, que é possível a contratação através de dispensa de licitação, que deverá ser celebrado com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010 p. 301.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**DO ESTADO DO PIAUÍ**



Encaminham-se os presentes autos, para o setor jurídico e posterior ratificação do ordenador da despesa, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Eis a Justificativa, Salvo Melhor Entendimento.

Teresina (PI), 07 de maio de 2019.

---

Eurides da Costa Silva  
Membro da CPL/DPE-PI